



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para prever a possibilidade de reversão de policiais e bombeiros militares inativos ao serviço ativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“**Art. 24-A.**

.....

V – poderá reverter ao serviço ativo o militar:

a) reformado, no caso de insubsistência dos motivos que levaram à incapacidade, voluntariamente ou por convocação da respectiva corporação para revisão das condições que ensejaram a reforma; ou

b) na reserva remunerada há menos de cinco anos, que solicite a reversão, desde que exista posto ou graduação vago.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

JUSTIFICAÇÃO

A reversão dos servidores públicos ao serviço ativo, no caso de insubsistência dos motivos que levaram à incapacidade permanente para o trabalho, é expressamente prevista na Constituição, no art. 40, § 1º, I, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Essa norma, entretanto, não é estendida aos militares, de forma expressa, pelo texto constitucional.

É certo que se deve entender que essa omissão não implica a vedação de sua aplicação a policiais e bombeiros militar, ao contrário, a melhor hermenêutica nos conduz a considerar que, por analogia, deve ser estendida a esses agentes públicos.

Efetivamente, vários Estados, como a Bahia e o Ceará, preveem o instituto em seus estatutos.

Ocorre que outras unidades da Federação não têm essa previsão, o que prejudica tanto o militar que se recuperou dos problemas que levaram à sua inatividade, quanto o próprio Estado, que perde um profissional treinado na área de segurança pública, tão carente de pessoal.

Aproveitamos para incluir a previsão da existência, também, da possibilidade da reversão voluntária.

Trata-se de instituto que existe para os servidores públicos federais e que pode representar importante contribuição não só para incentivar aqueles policiais e bombeiros militares inativos que, ainda capazes, desejam voltar ao serviço ativo, como para permitir a melhoria da prestação de serviços públicos na área de segurança, sem que isso implique aumento de despesa.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

A possibilidade de incluir essa previsão no Decreto-Lei nº 667, de 1969, ocorre após a alteração feita, no inciso XXI do art. 22 da Constituição, pela mesma Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que atribuiu competência à União para legislar sobre normas gerais de inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Inclusive, o Decreto-Lei nº 667, de 1969, foi alterado, já com fundamento na nova redação do art. 22, XXI, da Constituição, pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para introduzir, no diploma legal, os arts. 24-A a J, que tratam de normas gerais sobre a inatividade e pensão dos policiais e bombeiros militares.

Temos a certeza de que essa alteração virá ao encontro tanto dos anseios dos nossos policiais e bombeiros militares, como permitirá que, sem implicar aumento de despesa, os Estados possam prestar à população melhores serviços na área da segurança pública.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF